

A. I. N º - 269278.0503/04-0
AUTUADO - CFA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. (ME)
AUTUANTES - JOSÉ SÍLVIO DE OLIVEIRA PINTO e SÍLVIO CHIAROT DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 26.08.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0315/01-04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EFETUADA POR ESTABELECIMENTO COM A INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado ter sido indevido o cancelamento da inscrição estadual. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 02/05/04 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 1.543,28, em decorrência da falta de recolhimento do imposto, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 16) e, inicialmente, explicou que, após a liberação de sua inscrição cadastral em 16/02/04, foi designado um auditor fiscal para fazer a vistoria, o qual não conseguiu localizar o estabelecimento e, em consequência, a inscrição cadastral foi cancelada. Afirmou que, ao tomar conhecimento de que estava intimado para cancelamento, fez o imediato pedido de reativação no dia 18/03/04, contudo, a inscrição foi cancelada em 12/04/04, depois de ter efetuado o pedido das mercadorias. Ao concluir, frisou que não agiu de má-fé e solicitou o arquivamento do Auto de Infração.

Outra Auditora, designada para prestar a informação fiscal (fls. 31 e 32), disse que consultou o sistema de informações da SEFAZ, por meio de funcionária da INFRAZ/Lauro de Freitas [Simões Filho], tendo verificado que o autuado protocolou o pedido de reinclusão da inscrição cadastral em 18/03/04, conforme alegou a defesa, portanto, um dia após a data da intimação para cancelamento e dentro do prazo de vinte dias assegurado pelo art. 171, § 1º, do RICMS/97. Afirmou ainda que o cancelamento, ocorrido efetivamente em 08/04/04, foi indevido e opinou pela improcedência do Auto de Infração, por ter o contribuinte atendido à intimação e requerido a reinclusão da inscrição estadual no prazo legal.

VOTO

O lançamento trata da exigência de imposto decorrente da falta de seu recolhimento no momento do ingresso, no território deste Estado, de mercadorias adquiridas por contribuinte com a inscrição estadual cancelada, em razão de não ter sido o estabelecimento localizado quando da realização da vistoria fiscal.

Em 17/03/04, o autuado foi intimado para cancelamento por meio do Edital nº 10/2004 (fl. 07). A partir desta intimação, os contribuintes têm o prazo de vinte dias para regularizar a sua situação cadastral, conforme previsto no art. 171, § 1º do RICMS/97.

Segundo a auditora fiscal designada para prestar a informação fiscal, o autuado providenciou a

regularização de sua inscrição cadastral no dia 18/03/04, portanto, dentro do prazo regulamentar.

Nessa situação, com base na informação fiscal prestada, entendo que o cancelamento da inscrição cadastral do autuado foi indevido, não podendo o contribuinte ser prejudicado por uma falha da administração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269278.0503/04-0**, lavrado contra **CFA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA (ME)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

ANTÔNIO CÉSAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR